

Índice

Gabinete do Prefeito	2
DECRETO	2
Decreto nº 185/2025, de 19 de dezembro de 2025	2
PORTARIA	6
Portaria nº 135/2025, de 23 de dezembro de 2025	6

Gabinete do Prefeito

DECRETO

Decreto nº 185/2025, de 19 de dezembro de 2025

Decreto nº 185/2025, de 19 de dezembro de 2025.

“Este decreto dispõe sobre a exoneração coletiva dos servidores municipais contratados por excepcional interesse público, do Município de Senador La Rocque/MA, e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE**:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 99 e 100, da Lei Complementar nº 002/1998 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Senador La Rocque/MA;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.509/2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º - É permitido aos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, bem como aos servidores ocupantes de cargos eletivos e de provimento em comissão, a procederem junto às instituições consignatárias conveniadas e interessadas, autorização para consignação em folha de pagamento de parcelas referentes a operações de crédito entre essas partes realizadas.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **Consignações**: descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão;

II - **Consignatária**: pessoa jurídica de direito público ou privado, credenciada ao Município, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, decorrentes de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignante;

III - **Consignante**: servidor público efetivo, inativo, pensionista, ocupante de cargo em comissão, que por contrato tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica comercial que autorize o desconto consignado;

IV - **Consignado**: refere-se a valores descontados diretamente na folha de pagamento do servidor, com sua autorização prévia e expressa;

V - **Margem consignável**: percentual correspondente a parcela dos vencimentos fixos, salários, proventos e pensões, passível de consignação facultativa;

VI - **Consignação compulsória**: desconto obrigatório, incidente sobre a remuneração, provento ou benefício de pensão do consignante, efetuado por força de lei, determinação judicial ou administrativa;

VII - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento e benefício de pensão do consignante, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VIII - Portabilidade de crédito: processo que permite a transferência de operação de crédito de uma Instituição Credora Original para uma Instituição Proponente, por solicitação do servidor.

Art. 3º - A solicitação de credenciamento das instituições consignatárias que desejem celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, será feita junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que instruirá os processos e os remeterá ao Gabinete do Prefeito para a celebração do instrumento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários para fins deste Decreto:

I - Instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 4.595/1964;

II - Instituições de pagamentos e/ou operadoras de cartão de crédito/benefício;

III - Instituições financeiras ou Instituições de Pagamento, autorizadas a realizar operações na modalidade de antecipação salarial, conforme as regulamentações do Banco Central;

IV - Entidades sindicais ou representativas de classe, dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundação do Município de Senador La Rocque/MA.

Art. 5º - A soma das consignações de cada servidor não excederá mensalmente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da margem consignável.

§1º - O percentual permitido para consignação previsto no caput deste artigo será dividido em:

I - 30% (trinta por cento) para empréstimos financeiros;

II - 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado, onde as compras não poderão ser parceladas;

III - 20% (vinte por cento), exclusivo para o cartão benefício consignado, obtido junto às instituições financeiras devidamente reguladas pelo Banco Central do Brasil, com número bancário, sem cobrança de anuidade ou taxa de adesão.

Art. 6º A concessão de cartão consignado de benefício através da instituição financeira obedecerá às seguintes regras:

I - Para aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor;

II- A formalização de saques no cartão consignado de benefício está liberada em 100% (cem por cento) do limite do cartão;

III - As consignações vinculadas ao cartão consignado de benefício serão efetuadas até o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses;

IV - O refinanciamento de cartão consignado de benefício será permitido desde que sejam quitadas no

mínimo 10% (dez por cento) das parcelas de operações de crédito efetuadas através do cartão consignado de benefício;

V - A consignatária encaminhará o cartão consignado de benefício no endereço de recebimento informado pelo consignante no momento da reserva de margem que se dará por meio de senha eletrônica intransferível, no sistema de gerenciamento de consignações contratado pelo Município;

VI - É de responsabilidade da consignatária detentora de código de desconto na modalidade cartão de consignado de benefício gerenciar as despesas efetuadas por meio do cartão consignado de benefício, efetuar controle das parcelas parceladas, encaminhando para desconto mensal em folha de pagamento o valor total mensal dos descontos, não sendo permitida a emissão de fatura excedente ao valor de margem;

VII - As consignatárias deverão fornecer ao consignante o extrato financeiro das suas operações, por meio de seus canais de comunicação, especificando as despesas efetuadas e seus respectivos valores, nos meses em que ocorrerem tais movimentações, bem como disponibilizar extrato das parcelas provenientes de saque e compras parceladas;

VIII - O cartão de benefício será utilizado pelo consignante a partir de senha, pessoal e intransferível, exclusiva para autorizações de débitos do cartão, cadastrada pelo consignante junto à consignatária, com atendimento dos mecanismos de segurança pertinentes à senha eletrônica;

IX - A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando da solicitação do cartão consignado de benefício, entregar uma via do contrato de adesão para o consignante;

X - Quando solicitado pelo consignante, a consignatária deverá liberar a margem consignável correspondente à operação de despesas com cartão de benefício, diretamente no sistema de gerenciamento de consignação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, desde que não haja descontos a serem processados para o mês corrente ou descontos futuros, sendo que, havendo descontos pendentes a serem processados no momento da solicitação do consignado, a liberação da margem se dará após liquidação dos débitos existentes.

Art. 7º - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da Administração Direta e Indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 8º - É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos já existentes alcançar os limites acima para cada modalidade.

Art. 9º - Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I - advertência, quando:

a) - processar as consignações em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;

b) - não atender as solicitações do órgão gestor, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, se do fato não resultar pena mais grave.

II - suspensão de novas consignações, se no decurso de um ano forem averbas por 03 (três) vezes, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já efetuadas até o prazo de sua quitação;

III - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida do mesmo;

IV - cancelamento do código de consignação, quando a consignatária:

- a) - utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Decreto, quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, dolo, conluio ou culpa;
- b) - ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que sejam procedidas consignações por parte de terceiros;
- c) - utilizar códigos para descontos não previstos neste Decreto.

§1º - A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de contraditório e ampla defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º - O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município.

§3º - Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º - Quando aplicada a penalidade de cancelamento, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 60 (sessenta) meses.

§5º - O descredenciamento e o cancelamento do código de consignações implicarão denúncia da respectiva consignatária.

§6º - Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto é competente a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§7º - A aplicação das penalidades referidas neste artigo, não impede a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive responsabilização cível e penal.

§8º - O Município de Senador La Rocque, após regular procedimento que garanta a prévia defesa da empresa inadimplente, não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no Título IV, Capítulo I da Lei 14.133/2021, inclusive por outros descumprimentos contratuais que vierem a ser apurados.

Art. 10 - Não será processada a consignação em folha que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecida neste Decreto.

§1º - A inclusão de operações que desobedeçam aos parâmetros permitidos neste Decreto sujeitará às consignatárias notificação administrativa para adoção de providências cumulada, ou não, com penalidade de advertência.

§2º - Em casos graves e nas hipóteses de reincidência quanto ao descumprimento dos parâmetros, as consignatárias ficam sujeitas às penalidades previstas no Art. 9º deste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, aos 19 de dezembro de 2025.

BARTOLOMEU GOMES ALVES

Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva

Procurador

Código identificador: opxv0wi3kwd20251223121243

PORTARIA

Portaria nº 135/2025, de 23 de dezembro de 2025

GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 135/2025, de 23 de dezembro de 2025.

“Dispõe sobre a [exoneração a pedido do servidor de cargo efetivo - Professora MAG III](#), e dá outras providências”.

BARTOLOMEU GOMES ALVES, prefeito municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão, tendo em vista a competência que lhe foi outorgada, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei sob o nº 016/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Senador La Rocque/MA, em seu Art. 41, e ainda Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido do servidor, de cargo efetivo - Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - ASG, publicada no Mural nos termos do Art. 96 em seu §1º da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município - DOM, tão somente na parte que se referem a Servidora a [Sra. Antônio Uelma Silva Barros Lima, portador do RG nº 030725682006-7, SSP/MA, inscrito no CPF nº 048.751.523-45, Matrícula nº 0000036, ocupante de cargo efetivo de Professora MAG III, da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão.](#)

Art. 2º - Determino o encaminhamento desta Portaria a Procuradoria do Geral do Município para as demais providências pertinentes, e pôr fim ao Setor de Recursos Humanos - RH.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão, aos 23 dias do

mês de dezembro de 2025.

Bartolomeu Gomes Alves

Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva

Procurador

Código identificador: 6ihypg1apb20251223181246

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,
Av. Mota e Silva, S/N, Senador La Rocque - MA
Cep: 65.935-000

Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito

Welton Lopes de Oliveira Bezerra
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Informações: ascom@senadorlarocque.ma.gov.br